CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.01193/2025-08

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Recorrentes: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ASSEMPERJ) e Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (SINDSEMP/RJ).

Advogados: Renato Villar da Trindade – OAB/SP 463.329; Raimundo Cezar Britto Aragão – OAB/DF 32.147, OAB/MG 140.251 e OAB/SE 1.190; Marluce Maciel Britto Aragão – OAB/DF 32.148; Diego Maciel Britto Aragão – OAB/DF 32.510; Paulo Francisco Soares Freire – OAB/DF 50.755; Priscila de Barros Fernandes de Oliveira – OAB/DF 34.540; Ana Luíza Gomes de Mendonça – OAB/DF 65.178; Breno Neno Silva Cavalcante – OAB/DF 66.000; Larissa Maia Awwad Pena Ribeiro – OAB/DF 29.595; João Marcelo Arantes Moreira e Souza – OAB/DF 71.811; Beatriz Barros de Oliveira Sandes Britto – OAB/DF 70.575; Laíssa Luany Miranda Vochikovski – OAB/DF 67.757; Rodrigo de Oliveira Lino – OAB/DF 67.132; Ane Rodrigues da Cruz Souza – OAB/DF 65.870; Sâmila Paiva Faiad – OAB/DF 77.954; e Brenno Lucas da Silva – OAB/DF 82.966.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI). ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA INTERNA. IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE GRANULAR DE ACESSO. EXTINÇÃO DE IMPEDIMENTOS ESTRUTURAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento do feito por perda superveniente do objeto e do interesse de agir.

2. O Recurso Interno não apresenta fundamentos capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática de arquivamento, limitando-se a reiterar o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

inconformismo com a natureza da solução técnica implementada pelo órgão ministerial.

3. A migração para a versão 4.1.5 do sistema SEI e a edição da Resolução GPGJ nº 2.774/2026 superaram as limitações estruturais que impediam a transparência ativa e o controle granular de acesso, esvaziando o objeto da pretensão inicial.

4. Não compete ao CNMP revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade. Enunciado CNMP nº 9.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em CONHECER do presente Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, xxx de de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Interno (RI) interposto pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ASSEMPERJ) e pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (SINDSEMP/RJ), no qual se insurgem contra a decisão que arquivou o presente feito.

Eis a ementa do *decisum:*

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA. ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA. EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.*
>
> *1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por iniciativa de entidades de classe que alegaram a criação de obstáculos por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para acesso aos processos administrativos de interesse dos servidores que tramitam no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.*
>
> *2. A controvérsia sobre a existência de barreiras operacionais ao acesso aos processos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro perdeu o objeto ante a conjugação de dois fatores: a entrada em produção do SEI versão 4.1.5, com funcionalidade de controle granular de acesso, e a edição da Resolução GPGJ nº 2.774/2026, que disciplina as regras de publicidade e sigilo na instituição.*
>
> *3. Eventuais inconformidades pontuais quanto à motivação de recusas de acesso externo em procedimentos específicos constituem questões de aplicação concreta da funcionalidade, que devem ser resolvidas nas vias administrativas ou correcionais próprias, não cabendo ao CNMP atuar como instância revisora permanente de rotinas cotidianas do Parquet.*
>
> *4. O CNMP, no exercício do controle administrativo, deve respeitar a autonomia de gestão dos ramos do Ministério Público, nos termos do Enunciado nº 9/2016, limitando-se a intervenções quando configurada patente ilegalidade, teratologia ou desproporcionalidade.*
>
> *5. Superadas as falhas sistêmicas estruturais, restam configuradas a ausência superveniente de interesse de agir e a perda superveniente do objeto. Arquivamento.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

As partes requerentes foram intimadas da decisão em 20/06/2026 e, em seguida, interpuseram o presente Recurso Interno no dia 23/06/2026 (petição intermediária 01.004798/2026), postulando o juízo de retratação ou a reforma integral pelo Plenário.

No recurso interposto, as recorrentes sustentam, em síntese, que a mera atualização tecnológica da plataforma SEI-MPRJ para a versão 4.1.5 e a edição da Resolução GPGJ nº 2.774/2026 não teriam sanado as irregularidades jurídicas apontadas na inicial.

Sob essa ótica, aduzem que "metadado não é motivação", defendendo que a mera preservação e o rastreamento dos históricos de movimentação do sistema não suprem o dever formal e constitucional de explicitar as razões fáticas e os fundamentos legais das classificações restritivas ou sigilosas de documentos.

Por fim, alegam que a disponibilização das ferramentas de controle granular não resultou no efetivo e contínuo deferimento de acesso externo qualificado às entidades interessadas.

Despacho proferido em 24/06/2026, determinando a intimação do recorrido para que apresentasse contrarrazões.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões refutando todas as alegações dos recorrentes e defendendo a higidez do arquivamento ante a reconfiguração dos quadros fáticos e normativos da instituição.

Por fim, pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, verifico a tempestividade do Recurso Interno, uma vez que foi respeitado o prazo de cinco dias para sua interposição, nos termos do art. 154 do RICNMP, e cumpridos os demais requisitos formais do recurso. Dele conheço.

No mérito, a insurgência das entidades de classe não reúne condições de prosperar, devendo a decisão monocrática de arquivamento ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em suas razões recursais, as recorrentes não apresentam qualquer argumento novo capaz de enfraquecer os fundamentos adotados. A situação traduz apenas o inconformismo das partes com a decisão de arquivamento, uma vez que, inexistindo indícios de ilegalidade ou abuso de poder nas medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

há razão para que este Conselho Nacional interfira em atos relativos à gestão interna da instituição.

Com efeito, as recorrentes pretendem a reforma do *decisum* monocrático sob o argumento de que a mera atualização tecnológica da plataforma SEI-MPRJ e a edição de nova resolução normativa não seriam suficientes para sanar a alegada falta de motivação nas restrições de acesso. Defendem, em suma, que as ferramentas de controle granular e o registro de metadados não suprem o dever constitucional de motivar os atos administrativos que impõem sigilo.

Ocorre que, como bem destacado na decisão combatida, os severos óbices de acesso e transparência outrora denunciados na petição inicial não decorriam de atos arbitrários ou de uma vedação deliberada por parte da Administração do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em verdade, resultavam de rígidas limitações operacionais da antiga versão 4.0.9 do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a qual operava sob a lógica da "*herança ascendente*", reclassificando compulsoriamente como restrito todo o processo administrativo a partir da juntada de um único documento que contivesse dados protegidos.

A entrada em produção da versão 4.1.5 do SEI, somada à edição da Resolução GPGJ nº 2.774/2026, alterou substancialmente essa realidade ao implementar um modelo de controle de acesso granular. Essa modernização extinguiu o bloqueio automático global e passou a permitir a parametrização restrita de forma individualizada por peça documental, preservando a visibilidade da árvore de metadados, do histórico de movimentações e da tramitação cronológica do feito para usuários externos.

Não obstante o esforço argumentativo das recorrentes, verifica-se que a controvérsia estrutural que justificou a instauração deste controle externo foi cabalmente exaurida. As providências sistêmicas implementadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alteraram substancialmente a realidade tecnológica e normativa da plataforma SEI-MPRJ.

Nesse sentido, a alegação das recorrentes de que "metadado não é motivação", assim como a insurgência contra eventuais negativas em procedimentos específicos, muda o foco do debate da esfera coletiva e estrutural para a órbita puramente individual. Afinal, conforme destacado na decisão recorrida, a consulta pública de processos, que serve à transparência ativa, é diferente da funcionalidade de acesso externo qualificado. Esta última,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

por ter natureza diversa, depende da posição processual do interessado e de uma decisão administrativa concreta que defina a extensão e o prazo de visualização dos documentos.

Diante disso, eventual descumprimento do dever de motivação por parte de setores específicos do MPRJ ao aplicar as novas ferramentas constitui apenas uma inconformidade pontual de aplicação concreta. Tais controvérsias desafiam o uso de instrumentos administrativos e correcionais próprios na esfera local, inclusive por meio do rito da Resolução GPGJ nº 2.639/2024 relacionado à Lei de Acesso à Informação. Portanto, não cabe a este Conselho Nacional converter-se em instância revisora permanente e universal de rotinas cotidianas do MPRJ.

Essa conclusão visa prestigiar a eficiência dos órgãos locais quando estes se mostram aptos a solucionar internamente as suas contingências cotidianas. Trata-se de entendimento reiteradamente aplicado pelo CNMP em seus julgados, o qual se encontra sedimentado em seu Enunciado nº 9/2016, que assim preceitua:

> *"Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade."*

Dessa forma, diante da atualização da plataforma SEI-MPRJ e da edição da Resolução GPGJ nº 2.774/2026, sob pena de violação à autonomia de gestão dos ramos da instituição, resta configurada a perda superveniente do objeto e a consequente ausência de interesse de agir, conforme consubstanciado na decisão monocrática ora impugnada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de arquivamento por perda superveniente de objeto.

É como voto.

Brasília-DF, xxx de de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29